

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 13041

Procedência: Prefeitura Municipal de Araponga
Exercício: 1992
Responsáveis: Paulo Afonso Miranda, Luiz Henrique Macedo Teixeira
Interessados: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga
Procurador(es): Randolpho Martino Junior – OAB/MG 72561
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

ATOS DE ADMISSÃO. REVISÃO DO REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DE SERVIDORES QUE NÃO CONSTARAM DA LISTA CLASSIFICATÓRIA DO CONCURSO PÚBLICO RESPECTIVO. DECORRIDOS CINCO ANOS ENTRE A ENTRADA DO ATO SUJEITO A REGISTRO NO TRIBUNAL E SUA APRECIAÇÃO. INDISPENSÁVEL A CITAÇÃO DOS INTERESSADOS QUANDO CONSTATADA CIRCUNSTÂNCIA QUE POSSA LEVAR À NEGATIVA DO REGISTRO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

1. Considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão e tendo sido constatado equívoco em deliberação anterior que determinou o registro dos atos, impõe-se a revisão da decisão anteriormente exarada, para subtrair do total de atos de admissão registrados – sob os quais incidiu o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 258, §1º, I, alínea “c” do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 – os pertinentes aos servidores que, segundo consta dos autos, não tiveram seus nomes elencados na lista classificatório do concurso público.

2. Deixa-se de determinar a imediata denegação do registro dos atos de admissão eivados de suposto vício, com o imediato desligamento dos servidores respectivos, uma vez que é matéria pacificada no TCU, em consequência de tese jurídica do Pretório Excelso, conferir – diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão – aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e sua apreciação.

Primeira Câmara

39ª Sessão Ordinária – 12/12/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de atos de admissão e movimentação de pessoal que objetivou verificar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araponga em 1992.

Em inspeção realizada por esta casa no período de 26 a 30 de abril de 2004, foram confirmadas algumas irregularidades e apontadas outras, dentre elas, a admissão de 2 (dois) servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, sem que seus nomes constassem da lista dos classificados no concurso para o referido cargo.

Concedida vista dos autos aos responsáveis para defesa, fl. 486/487, e juntada as manifestações de fl. 503/505 e 507/555, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica que, em reexame, fl. 566/573, concluiu em síntese que:

- 2 (dois) servidores efetivos foram nomeados de forma irregular (Antonio Diogo Profeta e Angelo Gonzaga), haja vista não constarem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 (item 3.a, fl. 571);
- 5 (cinco) servidores foram contratados irregularmente (Sebastião do Carmo Santos, Fernando Macedo Neto, Rosânea Maria Gonçalves Jacovine, Sirlea Barbosa Viana e Maria Dias Oliveira Augusta), pois não foi apresentada lei municipal autorizativa, bem como não foi comprovado o excepcional interesse público, previsto no inciso IX, art. 37, CR/88 (3.a, fl. 571).
- 19 (dezenove) servidores efetivos, relacionados a fl.142, participaram dos Concursos Públicos – Editais n. 01/99, 02/99 e 01/03, e foram regularmente nomeados e empossados, estando aptos a serem registrados neste Tribunal de Contas;
- 4 (quatro) servidores são estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, CR/88: José de Jesus Assis, Luzia Santana Ribas, Maria das Graças S. Nogueira e Mario dos Santos Assis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 580/583, pelo registro dos atos de admissão, nos termos da Súmula n. 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, mais, pela aplicação da regra contida no art. 118- A, parágrafo único, da Lei Complementar, n. 102/2008, por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário.

Conclusos os autos à minha relatoria, submeti à Primeira Câmara, na Sessão de 02 de dezembro de 2014, proposta de voto, tendo os Exmos. Conselheiros acordado, por unanimidade, em:

I) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores; **II)** reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão dos 21(vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados às fl. 142/143, e 4 (quatro) servidores estáveis nominados à fl. 572, e determinar o registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; **III)** determinar a intimação do atual Prefeito de Araponga, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se todas as irregularidades apuradas nestes autos perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas; **IV)** recomendar ao atual Gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, § 3º, do Regimento Interno. Intimem-se os ex-Prefeitos de Araponga, Srs. Antônio Arnaldo Dias e Paulo Afonso Miranda, bem como o atual gestor, pelo D.O.C e via postal. Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Considerando o Expediente n. 346/2017 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, acostado a fl. 609, no qual foi noticiado que apesar da intimação constante do Ofício de fl. 606, não foi encaminhada manifestação referente ao prazo concedido por este Tribunal para que o Prefeito

Municipal informasse se as irregularidades apuradas perduravam na Prefeitura local, e em caso positivo, regularizasse as situações ilegais apuradas, determinei, a fl. 610 a intimação do atual Prefeito, Sr. Luiz Henrique Macedo, para prestar as informações necessárias.

Em atendimento à determinação desta Casa, o Chefe do Executivo informou a fl. 613 que, conforme consta do próprio acórdão, as irregularidades referentes à posse de Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga encontram-se convalidadas pela decadência e no que concerne aos servidores contratados temporariamente de forma irregular, nenhum deles mais mantinha contrato temporário com a Prefeitura.

Por conseguinte, determinei a intimação do gestor para que, em cumprimento à decisão da Primeira Câmara adotasse, sob pena de multa, medidas no sentido de analisar os fundamentos das nomeações questionadas nos autos, referentes aos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, empossados sem que seus nomes constassem da lista de classificação do Concurso n. 01/99 e, no prazo de 90 (noventa) dias, informasse a este Tribunal as medidas adotadas e encaminhasse a documentação que fundamentou a nomeação e a posse dos servidores.

O gestor, conforme Ofício n. 125/2017, fl. 619, em atendimento à determinação supra, se limitou a prestar as mesmas informações constantes do documento de fl. 613.

Por conseguinte, determinei a renovação da intimação para que o gestor informasse se foram adotadas as medidas constantes do “item a” da fundamentação do acórdão de fl. 594v, no que se refere à análise, em âmbito administrativo, dos fundamentos para a admissão dos servidores expressamente ressalvados no aresto.

Em resposta, informou o Chefe do Poder Executivo que os atos de admissão questionados se encontram convalidados pelo efeito da prescrição, conforme consta da decisão desta Casa. Na oportunidade, encaminhou cópia dos termos de nomeação e posse dos servidores em comento, fl. 628/632.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, percebe-se, da análise do acórdão proferido pela Segunda Câmara em 02 de dezembro de 2014, que foi reconhecida por esta Corte, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, em favor do ex-Prefeito Paulo Afonso de Miranda, com fulcro no art. 118-A, inciso II da Lei Complementar n. 102/2008, com relação às irregularidades na admissão e movimentação de servidores.

Ato contínuo, reconheceu-se a decadência quanto aos atos de admissão dos 21 (vinte e um) servidores admitidos por concurso público, relacionados a fl. 142/143, e dos 4 (quatro) servidores estáveis nominados a fl. 573, com a determinação do consequente registro, nos termos do art. 258, §1º, I, alínea “c” do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008.

Ultrapassadas as preliminares, na “análise dos apontamentos – recomendações”, constou claramente no voto que:

a) Dos servidores efetivos

Conforme consta da informação da Unidade Técnica de fl. 137/145 e 566/573, os servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, nomeados para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, conforme Portarias n. 148/99 e 149/99, fl. 409 e 412, foram empossados sem que seus nomes constassem na lista de classificação do Concurso n. 1/99. Não obstante o reconhecimento da prescrição, entendo que seja cabível a

recomendação do atual gestor para que sejam, no âmbito administrativo, analisados os fundamentos das nomeações questionadas pela Unidade Técnica, tomando-se as providências para saneamento de eventuais inconsistências, se ainda existentes.

Destarte, revendo detidamente os autos, constato que consta da relação de servidores admitidos por concurso público, fl. 142/143, o nome dos servidores Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, com a ressalva de que seus nomes não constaram da lista de classificados do Concurso Público n. 01/1999.

Logo, por um equívoco, computou-se como atos de admissão sujeitos a aplicação da decadência, decorrentes de aprovação de concurso público, os relacionados aos 21 servidores listados a fl. 142/143, quando, na verdade, o correto seria computar apenas 19 (dezenove) deles, referentes aos servidores elencados a fl. 142.

Isso porque, conforme transcrito acima, restou expressamente consignada no voto recomendação ao atual gestor para que, não obstante o reconhecimento, registre-se, da prescrição, adotasse, no âmbito administrativo, medidas para averiguar os fundamentos das nomeações questionadas pela Unidade Técnica, tomando-se as providências para seu saneamento.

Assim, considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão, entendo que deve ser revista a decisão da Primeira Câmara proferida nestes autos, para subtrair do total de atos de admissão registrados – sob os quais incidiu a decadência, nos termos do art. 258, §1º, I, alínea “c” do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 – os pertinentes aos dois servidores que, segundo consta dos autos, não tiveram seus nomes elencados na lista classificatório do prélio seletivo, acostada a fl. 217, quais sejam: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga.

Tais servidores foram supostamente investidos nos cargos de provimento efetivo do qual são detentores em flagrante ofensa ao ordenamento jurídico constitucional.

A Constituição Cidadã não deixa dúvidas ao estabelecer, em seu art. 37, inc. II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Não obstante a gravidade dos fatos apurados nos autos, deixo de determinar nessa assentada a denegação do registro dos indigitados servidores e o imediato desligamento do serviço público, uma vez que é matéria pacificada no TCU¹, em consequência de tese jurídica do Pretório Excelso, conferir – diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão – aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a entrada do ato no Tribunal e sua apreciação.

Dessa forma, reformada a decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão de 02/12/2014, nos termos alhures sugeridos, determinarei a citação dos servidores, após o que, cumpridos os trâmites regimentais, submeterei os autos para deliberação acerca da legalidade dos respectivos atos de admissão.

¹ Acórdão 587/2011 – Plenário – Sessão de 16/03/2011.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, **voto** – considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão – pela reforma da decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão de 02/12/2014, para que seja subtraído do total de atos de admissão registrados – sob os quais incidiu a decadência, nos termos do art. 258, §1º, I, alínea “c” do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 – os pertinentes aos dois servidores que, segundo consta dos autos, não tiveram seus nomes elencados na lista classificatório do prélio seletivo, acostada a fl. 217, quais sejam: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga.

Intime-se o ex-Prefeito de Araponga, Paulo Afonso Miranda, o atual gestor e os interessados, Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC.

Cumpridos os trâmites regimentais, retornem-me os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, considerando que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão, em reformar a decisão da Primeira Câmara, proferida na Sessão de 02/12/2014, para que seja subtraído do total de atos de admissão registrados – sob os quais incidiu a decadência, nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea “c”, do Regimento Interno c/c parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar n. 102/2008 – os pertinentes aos dois servidores que, segundo consta dos autos, não tiveram seus nomes elencados na lista classificatória do prélio seletivo, acostada a fl. 217, quais sejam: Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga. Intime-se o ex-Prefeito de Araponga, Paulo Afonso Miranda, o atual gestor e os interessados, Antônio Diogo Profeta e Ângelo Gonzaga, pelo DOC. Cumpridos os trâmites regimentais, retornem-se os autos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de dezembro de 2017.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado eletronicamente)

fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**